

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “dispõe sobre a criação do cargo de Gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde; altera a súmula de atribuições da função gratificada de Coordenador Técnico de Unidades de Urgência, Emergência e Especialidades, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) cargos de Gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde, a serem lotados na Secretaria da Saúde.

Art. 2º A forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições ficam estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica alterada, nos termos do Anexo II desta Lei, a súmula de atribuições da função gratificada de Coordenador Técnico de Unidades de Urgência, Emergência e Especialidades, mantidas a forma de provimento e os requisitos constantes do Anexo IV-B, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou o Anexo da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ANEXO I

GESTOR ADMINISTRATIVO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Súmula de Atribuições:

- Dirigir e coordenar atividades realizadas no ambiente da saúde;
- Planejar e organizar a(s) gerência(s) das instituições de saúde, no âmbito municipal;
- Supervisionar o desempenho das questões burocráticas e administrativas das instituições de saúde, no âmbito municipal;
- Controlar quadro de servidores lotados em sua unidade de saúde, no âmbito municipal;
- Cuidar da manutenção dos equipamentos e dos estoques de materiais;
- Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade;
- Pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de ação, no âmbito de sua instituição de saúde;
- Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativa;
- Verificar o funcionamento das unidades de saúde segundo os regimentos e regulamentos vigentes, no âmbito municipal;

- Desempenhar função de coordenação de serviços sendo capaz de analisar e providenciar as alterações dos sistemas administrativos implantados, visando adaptar às reais condições do estabelecimento de saúde objetivando a melhor eficácia do sistema;
 - Avaliar e acompanhar desempenhos funcionais.
- Jornada: 40 horas semanais
Classe de vencimentos: CS8
Requisito: Nível Superior Completo
Provimento: Não exclusivo.

ANEXO II
COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA
E ESPECIALIDADES

Súmula de Atribuições:

- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar todas as atividades desenvolvidas nas unidades de pronto-atendimento e pré-hospitalares, em especial na área de direção clínica;
- Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global da unidade de saúde;
- Elaborar relatórios, planilhas e conferir documentos, bem como praticar todos os demais atos de execução necessários ao funcionamento da unidade de saúde, relacionados à área médica;
- Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
- Executar as suas atribuições em consonância com o Gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde, visando atingir os objetivos da gestão, qualidade e viabilidade dos serviços;
- Executar outras funções e tarefas afins.

Verificamos que este PL dispõe sobre a criação do cargo de Gestor Administrativo de estabelecimento de Saúde, altera a súmula de atribuições da função gratificada de Coordenador Técnico e Unidades de urgência, emergência e especialidades.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência privativa do Presidente da República leis que versem sobre a criação de cargos na administração direta e autárquica:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração”.

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Constituição Federal, fez constar na Lei Orgânica:

“Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”.

Salientamos ainda que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias .

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica